



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de dezembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 52ª (*quinquagésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Luiz Fernando Barbosa Bezerra, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/376/2020 – Relator: André Carvalho Alves; 1/377/2020 – Relator: Geider de Lima Alcântara; 1/499/2019, NOR-202425605, NOR-202425602 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; 1/701/2020, NOR-202425601 – Relatora: Luciana Nunes Coutinho Leontsinis. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5687/2018 – Auto de Infração: 1/201813433. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto a preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia, (...)**” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão**

**Ordinária, de 10/08/2023:** “A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 26/06/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedural** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: **1.** Lista de junção de produtos; **2.** Lista de conversão de unidades; **3.** Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Retornando à pauta nesta data (15/12/2025),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e acatar a **nulidade material** do lançamento, suscitada pelo advogado da parte por ocasião da sustentação oral, por falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, em razão da impossibilidade de realização dos ajustes solicitados na diligência fiscal, tendo em vista a inexistência dos arquivos originários (FDB), conforme consta na Informação Fiscal, fls. 159 a 161 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, foi contrária a nulidade considerando que embora o agente do Fisco não tenha efetuado os ajustes da forma como solicitados, não houve prejuízo ao contribuinte uma vez que todos os produtos questionados foram excluídos do levantamento. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5688/2018 – Auto de Infração: 1/201813432. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto a preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência,** a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o

curso do julgamento do processo em **realização de perícia**" **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023:** "A 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira." **Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 26/06/2024:** "A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedural** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira." **Retornando à pauta nesta data (15/12/2025),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e acatar a **nulidade material** do lançamento, suscitada pelo advogado da parte por ocasião da sustentação oral, por falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, em razão da impossibilidade de realização dos ajustes solicitados na diligência fiscal, tendo em vista a inexistência dos arquivos originários (FDB), conforme a consta na Informação Fiscal, fls. 168 a 171 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, foi contrária a nulidade considerando que embora o agente do Fisco não tenha efetuado os ajustes da forma como solicitados, não houve prejuízo ao contribuinte uma vez que todos os produtos questionados foram excluídos do levantamento. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5689/2018 – Auto de Infração: 1/201813431. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são

passíveis de correção.

**4. Na sequência**, a 2<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)"** **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023:** "A 2<sup>a</sup> Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira." **Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 26/06/2024:** "A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedural** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira." **Retornando à pauta nesta data (15/12/2025),** a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1<sup>a</sup> Instância e acatar a **nulidade material** do lançamento, suscitada pelo advogado da parte por ocasião da sustentação oral, por falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, em razão da impossibilidade de realização dos ajustes solicitados na diligência fiscal, tendo em vista a inexistência dos arquivos originários (FDB), conforme consta na Informação Fiscal, fls. 162 a 165 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, foi contrária a nulidade considerando que embora o agente do Fisco não tenha efetuado os ajustes da forma como solicitados, não houve prejuízo ao contribuinte uma vez que todos os produtos questionados foram excluídos do levantamento. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. João Carlos Mineiro Moreira.

**Processo de Recurso nº 1/5697/2018 – Auto de Infração: 1/201813435. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BARBOSA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** "A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:

- 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade.
- 2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011.
- 3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é

adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)"** **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023:** “A 2<sup>a</sup> Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 26/06/2024:** “A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedural** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Retornando à pauta nesta data (15/12/2025),** a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1<sup>a</sup> Instância e acatar a **nulidade material** do lançamento, suscitada pelo advogado da parte por ocasião da sustentação oral, por falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, em razão da impossibilidade de realização dos ajustes solicitados na diligência fiscal, tendo em vista a inexistência dos arquivos originários (FDB), conforme consta na Informação Fiscal, fls. 155 a 158. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, foi contrária a nulidade considerando que embora o agente do Fisco não tenha efetuado os ajustes da forma como solicitados, não houve prejuízo ao contribuinte uma vez que todos os produtos questionados foram excluídos do levantamento. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/4472/2017 – Auto de Infração: 1/201709429. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e FF COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BARBOSA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2025:** “Após o relato e manifestação das partes processuais, a Sra. Presidente, na forma regimental, sobrestitou o julgamento do processo a fim de possibilitar aos membros da Câmara análise mais detalhada dos argumentos e documentos apresentados por ocasião da sustentação oral realizada pelo representante legal da autuada. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaercio.” **Deliberações ocorridas na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2025:** “A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular sob a alegação de que não foram apreciados todos os pontos da impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 77, § 1º, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de existência de graves falhas e inconsistências que comprometem a validade e fundamentação jurídica do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco apresentou o levantamento quantitativo contendo o detalhamento das notas fiscais, produtos, códigos dos produtos e valores

unitários e totais. Observa-se ainda, que o agente do Fisco efetuou a dedução referente ao auto de infração 201708846. **3. Na sequência**, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **diligência procedural** para que o contribuinte apresente, a partir da diligência fiscal realizada em 1<sup>a</sup> Instância, as junções e conversões necessárias de forma detalhada e exaustiva. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (15/12/2025)**, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência do relatório totalizador no Termo de Intimação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que examinando o CD onde constam os arquivos enviados no Termo de Intimação, verificou-se a existência do Relatório Totalizador e demais documentos necessários à defesa do contribuinte, nos termos dos artigos 40 e 41, do Decreto nº 32.885/2018. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1<sup>a</sup> Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
E MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387  
Dados: 2025.12.23 12:00:27 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

SILVANA RODRIGUES Assinado de forma digital por  
MOREIRA DE SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304 SOUZA:32462379304  
Dados: 2025.12.23 11:35:22 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de dezembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 53ª (*quinquagésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3287/2017 – Auto de Infração: 1/201706261. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A (Incorporadora) – Autuada: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 36ª Sessão Ordinária, de 16/07/2018:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as **questões preliminares suscitadas pela recorrente, relativas a inclusão dos diretores como corresponsáveis nos presentes autos e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**. Referidas preliminares foram afastadas, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Na sequência, por deliberação unânime, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Considerando a planilha anexada aos autos, constante do CD de fl. 340, em que são apresentadas as Notas Fiscais, verificar as operações e fazer considerações acerca de cada caso, informando se estão sujeitos ou não ao diferencial de alíquota. Caso não seja sujeita ao diferencial de alíquotas, apresentar novo totalizador. 2. Verificar se dentre as Notas Fiscais apresentadas há recolhimento do diferencial de alíquotas pela empresa incorporadora Tudo nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para apresentação de memoriais e sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Sciascia Cruz.” **Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 22/07/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, **retornar o processo a Cepet**, para que se atenda as seguintes determinações: 1. Efetuar o cálculo de forma anual e mensal; 2. Excluir do lançamento os valores efetivamente recolhidos nos códigos de receita 1090 e 1031, observando os itens das notas fiscais autuadas. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (16/12/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, **anular a intimação do laudo tributário às fls. 369 a 372** dos autos e atos subsequentes, considerando que referida intimação foi feita para a empresa incorporada, e **determinar o retorno do processo à Secretaria-Geral do Conat – Secat**, para que a intimação relativa ao laudo seja feita para a empresa Incorporadora – Telefônica Brasil S/A, CGF 06.668877-9. Após a intimação, deverá

ser restabelecido o fluxo normal do processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara. A representante legal da Incorporadora, Dra. Carolina Eichhorn Gomes, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202320786 – Auto de Infração: 202320786. Recorrente: PREMOLDADOS ARTEC LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, *caput*, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ricardo Sérgio Teixeira. Também presente o Sr. Paulo Patrício de Almeida.

**Processo de Recurso nº 1/201/2017 – Auto de Infração: 1/201624098. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos:

**1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa.

**2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador.

**3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia.

**4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

**5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)**”

**Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 11/08/2023:** “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência para o contribuinte assim proceder:

- Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais;
- Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria;
- Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento;
- Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes.

Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.”

**Deliberações ocorridas na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.”

**Retornando à pauta nesta data (16/12/2025)**, Considerando o chamamento do

feito à ordem, conforme Despacho de Admissibilidade nº 199/2025 – fls. 335/336 dos autos, que anulou o julgamento de 2ª Instância do presente processo (especificamente a deliberação ocorrida na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2024) e tornou sem efeito os atos processuais subsequentes, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, após análise dos argumentos levantados na manifestação à diligência, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de certeza e liquidez, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, *caput*, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Autuada, Dra. Viviane Vale de Oliveira, acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

**Processo de Recurso nº NOR-202220052 – Auto de Infração: 202220052.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e V.TAL – REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (INCORPORADORA) – Autuada: GLOBONET CABOS SUBMARINOS S/A. Recorrido: Ambos. Relatoria: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, conforme entendimento exarado nas seguintes Resoluções: 01/2025 da Câmara Superior; 130/2024 da 3ª Câmara de Julgamento; 130/2022 e 128/2023 da 1ª Câmara de Julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Maria Beatriz Silva de Almeida apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4933/2017 – Auto de Infração: 1/201712866.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que a empresa aderiu ao Refis (Lei nº 19.482/2025), efetuando o pagamento do crédito tributário nos termos do julgamento singular. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA  
Assinado de forma digital por  
E SOUZA:25954237387  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2025.12.23 12:01:58 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2025.12.23 11:36:08 -03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de dezembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 54ª (*quinquagésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202322198 – Auto de Infração: 202322198**. Recorrente: **HNK BR BEBIDAS LTDA**. Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. Relator: **CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**. Decisão: Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrerestou** o julgamento do processo, considerando a sua conexão com os processos objetos de diligência, na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2025, a fim de que sejam apreciados na mesma ocasião. **Processo de Recurso nº NOR-202322199 – Auto de Infração: 202322199**. Recorrente: **HNK BR BEBIDAS LTDA**. Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. Relator: **CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA**. Decisão: Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrerestou** o julgamento do processo, considerando sua conexão com os processos objetos de diligência, na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2025, a fim de que sejam apreciados na mesma ocasião. **Processo de Recurso nº NOR-202221588 – Auto de Infração: 202221588**. Recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. Recorrido: **COMPANHIA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SISTEMAS DE ENSINO S/A**. Relatora: **CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS**. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202221588 – Auto de Infração: 202221588**. Recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. Recorrido: **NATURA COSMÉTICOS S/A (Incorporadora)** – Autuada: **AVON COSMÉTICOS LTDA**. Relator: **CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA**. Decisão: **Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a junho de 2014, nos moldes do art. 150, §4º, do CTN** – Foi acatada por maioria de votos. Vencida a Conselheira Eliane Viana Resplande, que foi contrária à decadência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo

decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável a decadência. **2. Na sequência**, por maioria de votos, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de Perícia Tributária**, para que :**1.** Exclua do levantamento, o período de janeiro a junho de 2014, alcançado pela decadência, **2.** Exclua do levantamento as notas fiscais canceladas, os registros duplicados, as notas fiscais de devolução e, quanto as operações de CFOP 5910 e 6010, verificar o batimento com valores de entrada, nos termos do art. 604 do Decreto nº 25.569/1997. **3.** Excluir do levantamento as operações que possuam o mesmo valor de entrada e saída. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que foi contrário a realização da perícia. O representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Carneiro da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2025:** “Resolvem os membros da 2<sup>a</sup> Câmara, por unanimidade de votos, **retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias**, com o seguinte objetivo: **1. Quanto a alegação referente a bonificação** – foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando a decisão referente a esse item, tomada na 39<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2024, em benefício do princípio da colegialidade e princípio da segurança jurídica. **2. Para verificação dos itens duplicados**, conforme detalhamento no Anexo 17 da impugnação, considerando que existe divergência entre os dados contidos no Danfe e os constantes no XML. Quesito aprovado por unanimidade de votos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Caio Leonardo Corralo Tornicasa realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (18/12/2025)**, após o relato e manifestação das partes, por ocasião dos debates a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada do caso em questão, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. A representante legal da Autuada, Dra. Renata Santos Duarte, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202325197 – Auto de Infração: 202325197. Recorrente: VILA GALE BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de clareza e cerceamento do direito de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos ao processo (duas planilhas com indicação das notas fiscais não escrituradas, contendo CNPJ do emitente, data de emissão, número da nota fiscal, chave de acesso e valor), garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de motivação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco apresentou o relato, indicou os dispositivos infringidos, relação das notas fiscais e considerando ainda que o contribuinte está enquadrado no regime de recolhimento normal. **3. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Afastado por unanimidade de votos, com base na Súmula 11 do Conat. **No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2<sup>a</sup> Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** da autuação proferida em 1<sup>a</sup> Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser específica para a infração em questão, observando-se ainda, que a infração refere-se a fatos geradores de 2019 e 2020, posteriores a Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996. O representante legal da Autuada, Dr. Guilherme Henrique Noçais,

realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

**Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, foram lidas e aprovadas as Atas da 52<sup>a</sup>, 53<sup>a</sup> e 54<sup>a</sup> Sessões Ordinárias, realizadas em 15, 16 e 18 de dezembro do corrente ano. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE  Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Dados: 2025.12.19 15:43:42  
-03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

 Assinado de forma digital por SILVANA  
RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2025.12.19 15:46:45 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2<sup>a</sup> Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de dezembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 55ª (*quinquagésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3287/2017, NOR-202320438 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; NOR-202325197, 1/4933/2017, NOR-202425596, 1/3723/2017, 1/876/2015, 510/2019 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; NOR-202221588, 1/3508/2019, NOR-202324881, NOR-202220052 – Relatora: Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; 1/201/2017, 1/5306/2017, NOR-202425606, NOR-202425597 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho; NOR-202425594 – Relator: Leon Simões de Mello; 1/4472/2017 – Relator: Luiz Fernando Barbosa Bezerra; nor-202320786 – Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202324881 – Auto de Infração: 202324881. Recorrente: M & A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Art. 126, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 12.670/96, sob o argumento de que a DRM não é uma metodologia capaz de identificar a origem da diferença contábil** – Afastado por voto de desempate da Presidente, mantendo a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, considerando que a metodologia de levantamento pela DRM pressupõe a falta de emissão de documento fiscal uma vez que está inserida como uma presunção de receita, conforme art. 92, §8º, inciso IV, da Lei 12.670/1996, cabendo prova em contrário trazida pelo autuado. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que acataram o pedido de reenquadramento. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por existência de vício de motivação e de forma, decorrente de erros na metodologia, sob a alegação de que foram incluídos CFOP's indevidos nas entradas e ignorados CFOP's nas**

**saídas, gerando distorção no resultado que seria corrigível apenas refazendo todos os cálculos, o que não é aceitável** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a possibilidade de inclusão e exclusão de CFOP's no levantamento não gera a nulidade de auto de infração. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedural**, para que o contribuinte apresente o valor do inventário de 31/12/2019, do estabelecimento autuado, na Escrita Contábil Digital – ECD. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. João Victor Miranda Gomes Jales e Dr. Roberto Novais Rego. **Processo de Recurso nº NOR-202320438 – Auto de Infração: 202320438. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MB EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISMOS S/A. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **nulidade material** do lançamento em razão da ausência de elementos que comprovem a acusação (relatórios das notas fiscais de entradas e saídas), com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/3508/2019 – Auto de Infração: 201909402. Recorrente: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Deliberações ocorridas na 42ª Sessão Ordinária, de 23/07/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto a alegação de erro na metodologia utilizada** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia está prevista no art. 92, da Lei nº 12.670/1996 e é adequada ao caso em questão. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Procedimental**, a fim de que o contribuinte informe de forma detalhada e exaustiva, os códigos e sub-códigos que necessitam de junção e as conversões de unidades que possam existir. **5. Decisão** conforme será detalhada em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. O representante legal da Recorrente, Dr. Jhonytan Mark da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2025:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, para que se proceda as junções conforme especificado nas planilhas anexas, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. O representante legal da Recorrente, Dr. Jhonytan Mark da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando a pauta nesta data (23/12/2025)**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão proferida em 1ª Instância, de procedência da autuação, e julgar **nulo por víncio material** por falta de certeza e liquidez, em razão da insuficiência de provas, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O representante legal da Recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de**

**Recurso nº 1/3510/2019 – Auto de Infração: 1/201909407. Recorrente: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 55ª Sessão Ordinária, de 22/10/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto a alegação de erro na metodologia utilizada** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada está prevista no art. 92, da Lei nº 12.670/1996 e é adequada ao caso em questão. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Procedimental**, a fim de que o contribuinte informe de forma detalhada e exaustiva, os códigos e sub-códigos que necessitam de junção e as conversões de unidades que possam existir. **5. Decisão** conforme será detalhada em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Jhonytan Mark da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.”

**Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2025:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência fiscal, para que se proceda as junções conforme especificado nas planilhas anexas, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. O representante legal da Recorrente, Dr. Jhonytan Mark da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando a pauta nesta data (23/12/2025),** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão proferida em 1ª Instância, de procedência da autuação, e julgar **nulo por vício material** por falta de certeza e liquidez, em razão da insuficiência de provas, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O representante legal da Recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais:** **1. Após** os julgamentos, foram aprovadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: NOR-202320438 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; 1/3508/2019 – Relatora: Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; 1/3510/2019 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. **2. A senhora** presidente, expressou sua gratidão pelo apoio, resiliência e trabalho em conjunto, fatores que ajudaram a superar os desafios surgidos ao longo do biênio 2024/2025. Agradeceu a cada membro da Câmara pela parceria, dedicação e comprometimento, fundamentais para atingir os objetivos da Câmara. Os Conselheiros se manifestaram agradecendo o convívio cordial e a gratidão pelo acolhimento e trabalho conjunto. **3. Concluídos** os julgamentos, foi lida e aprovada a Ata da 55ª Sessão Ordinária, realizada nesta data. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados a sessão, agradecendo a todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
E SOUZA:25954237387 MARIA ELINEIDE SILVA E  
Dados: 2026.01.29 11:51:24 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Assinado de forma digital por Silvana  
Moreira de Souza Rodrigues Moreira de Souza  
Dados: 2026.01.28 10:05:56 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara